AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.668 - SP (2019/0056081-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
AGRAVADO	:	BANCO BMG SA
ADVOGADOS	:	BENEDICTO CELSO BENÍCIO - SP020047 SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470 ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA E OUTRO(S) - SP278891 GERSON COELHO DA SILVA - SP386642

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONSTITUAM O DIREITO DA AGRAVANTE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por CLEMENCIA PEREIRA DA SILVA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC - Autora alega que desconhece o contrato de Reserva de Margem Consignável e que não autorizou a disponibilização de cartão de crédito consignado. Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: Os documentos apresentados dão crédito à versão de existência de relação jurídica entre as partes, do uso do cartão de crédito pela autora e da legitimidade dos débitos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 300)*

No recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 37, § 1º, 51, inciso IV e 52, do CDC, sustentando que sua intenção era de contratar empréstimo consignado comum, porém foi surpreendida com a disponibilização de cartão de crédito consignado, produto diverso e excessivamente oneroso.

Alega que o banco agravado realizou novo financiamento na margem para Cartão de Crédito sem informar ao consumidor sobre as condições do contrato. Assevera que não solicitou cartão de crédito, tampouco autorizou a reserva de margem para tanto. Afirma não ter utilizado o cartão. Ressalta a existência de vício na contratação e a abusividade das cláusulas contratuais.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 320/325).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, o Tribunal de origem fundamentou na impossibilidade de inversão do ônus da prova, pois ausente a verossimilhança das alegações, sob os seguintes fundamentos:

> *No caso, ainda que se considere a responsabilidade objetiva da instituição financeira apelada em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à apelante a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.* ***Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos. A falta de verossimilhança das alegações da apelante impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do banco apelado. O fato descrito pela autora não encontra respaldo na prova documental.****Os documentos de fls. 170/223 e 230/259 apresentados pela instituição financeira ré*

> *comprovam a relação jurídica existente entre as partes e a legitimidade do débito, consistente na contratação de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento. Frise-se que a autora não impugnou os documentos apresentados pelo Banco réu (fls. 262/264). A autora não apresentou nenhum boletim de ocorrência a respeito de eventual fraude. Destaca-se também que não há nos autos notícia de que os documentos da autora tenham sido subtraídos, perdidos ou clonados, de modo a terem sido manuseados por estelionatários.* ***A autora apelante devia ter trazido mais elementos para dar verossimilhança às suas alegações, o que não ocorreu. Por outro lado, as faturas mensais apresentadas pela instituição financeira ré comprovam que o cartão de crédito em questão foi regularmente utilizado pela autora para a realização de compras (fls. 187/223).*** *O uso do cartão de crédito pela autora implica em sua aceitação ao que foi contratado. Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC/2015.* ***No entanto, nada trouxe a seu favor.*** *Assim, não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo banco réu, não havendo que se falar em indenização. Não existem valores pagos indevidamente para serem restituídos, nem na forma simples e nem em dobro, razão pela qual está prejudicada essa pretensão. (e-STJ, fls. 302/304 - grifou-se)*

Logo, a agravante deveria refutar a impossibilidade de inversão do ônus da prova, frente à ausência de provas nos autos que comprove as suas alegações.

Desse modo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

Nesse sentido, confira-se o precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR*

> *ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRAZO LIMITE DA MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL.*
> ***1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R$ 500,00 (quinhentos reais). Precedentes.*
> *3. A alegação de que não foi estipulado prazo limite da multa não comporta análise, porquanto referida matéria foi suscitada apenas nas razões do regimental, caracterizando inovação recursal.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no AREsp 207.587/SP, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 15/09/2014 - grifou-se)*

Outrossim, é pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a discussão quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, demanda necessariamente a reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. O art. 6º, VIII, do CDC inclui no rol dos direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Precedente: REsp 773.171/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 15/12/2009.*
> *2. No caso, em que se busca reparação por danos morais decorrente da inserção do nome de consumidor no cadastro de inadimplentes, o Tribunal de origem concluiu pela inviabilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista não haver prova mínima que sustente as alegações autorais.*
> ***3. Para reformar o aresto prolatado pela Instância regional, seria necessária análise profunda dos fatos e das provas***

carreados aos autos. A revisão de acórdão que exige perquirir o acervo fático-probatório dos autos, como na espécie em análise, não pode ser feita pelo STJ, no recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227.012/RJ, 2ª ***Turma, Rel. Min. Castro Meira****, DJe 26/10/2012 - grifou-se).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIOCOMPEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PREMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 05/STJ E 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes).

2. Para a conclusão do acórdão recorrido foi necessário a interpretação de cláusula contratual e o reexame dos elementos fáticos carreados aos autos. Incidência das Súmulas 05/STJ e 07/STJ. ***3. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.***

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano

> *ou de haver estabilidade inflacionária no período.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.*
> *(AgRg no AgRg no AREsp 34.358/RS,* ***4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão****, DJe 22/05/2012 - grifou-se).*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE BENS DEPOSITADOS EM COFRE DE ALUGUEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CONTRATO DE ALUGUEL. SÚMULA 5 DO STJ. DANO MORAL. CABIMENTO.*
> ***1. Inversão do ônus probatório, com base no Código do Consumidor, cuja revisão, no caso, implicaria necessidade de reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.***
> *2. Na linha de precedentes do STJ, a subtração de jóias de família e outros pertences guardados em cofre de aluguel justifica a indenização por dano moral.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no Ag 1253520/SP,* ***4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti,*** *DJe 10/04/2012 - grifou-se).*

Ademais, a decisão não se apresenta genérica, pois se utilizou dos fundamentos da decisão agravada, de modo que não cabe a sua revisão nesta Corte Superior.

Desse modo, rever o acórdão recorrido, que não encontrou provas nos autos que confirmem a alegação da agravante, mas apenas provas da parte agravada que provam a utilização do cartão de crédito pela agravante, é impossibilitado pela aplicação da Súmula 7/STJ.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator